

CONVENÇÃO COLETIVA 2024/2025



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS (SECEA), inscrito no CNPJ sob o nº 12.158.176/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, **Sr. Wagner Tavares da Silva**.

E

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS - FECOMÉRCIO/AL, pessoa jurídica de direito privado, entidade inscrita no CNPJ sob o nº. 08.447.641/0001-09, neste ato representado por seu Presidente, o **Sr. Adeildo Sotero da Silva**

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT) 2024/2025** estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho como sendo o período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025, tendo como data base da categoria o dia 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a categoria profissional dos Empregados no Comércio do setor inorganizado da capital Maceió, doravante denominada “capital” ou “capital Maceió”, e varejista, lojista, e inorganizado do interior do Estado de Alagoas, com abrangência nas cidades de Agua Branca/Al, Anadia/Al, Atalaia/Al, Barra De Santo Antônio/Al, Barra De São Miguel/Al, Batalha/Al, Belém/Al, Belo Monte/Al, Boca Da Mata/Al, Branquinha/Al, Cacimbinhas/Al, Cajueiro/Al, Campestre/Al, Campo Alegre/Al, Campo Grande/Al, Canapi/Al, Capela/Al, Carneiros/Al, Chã Preta/Al, Coite Do Noia/Al, Colônia Leopoldina/Al, Coqueiro Seco/Al, Coruripe/Al, Craibas/Al, Delmiro Gouveia/Al, Dois Riachos/Al, Estrela De Alagoas/Al, Feira Grande/Al, Feliz Deserto/Al, Flexeiras/Al, Girau Do Ponciano/Al, Ibateguara/Al, Igaci/Al, Igreja Nova/Al, Inhapi/Al, Jacaré Dos Homens/Al, Jacuípe/Al, Japaratinga/Al, Jaramataia/Al, Jequia Da Praia/Al, Joaquim Gomes/Al, Jundiá/Al, Junqueiro/Al, Lagoa da Canoa/Al, Limoeiro De Anadia/Al, Major

Isidoro/Al, Mar Vermelho/Al, Maragogi/Al, Maravilha/Al, Marechal Deodoro/Al, Maribondo/Al, Mata Grande/Al, Matriz De Camaragibe/Al, Messias/Al, Minador Do Negrão/Al, Monteirópolis/Al, Murici/Al, Novo Lino/Al, Olho D'agua D Flores/Al, Olho D'agua Do Casado/Al, Olho D'agua Grande/Al, Olivença/Al, Ouro Branco/ Palestina/Al, Pão De Açúcar/Al, Pariconha/Al, Paripueira/Al, Passo De Camaragibe/Al, Paulo Jacinto/Al, Piaçabuçu/Al, Pilar/Al, Pindoba/Al, Piranhas/Al, Poço Das Trincheiras/Al, Porto Calvo/Al, Porto De Pedras/Al, Porto Real Do Colégio/Al, Quebrangulo/Al, Rio Largo/Al, Roteiro/Al, Santa Luzia Do Norte/Al, Santana Do Mundaú/Al, São Brás/Al, São Jose Da Laje/Al, São Jose Da Tapera/Al, São Luís Do Quitunde/Al, São Miguel Dos Campos/Al, São Miguel Dos Milagres/Al, São Sebastiao/Al, Satuba/Al, Senador Rui Palmeira/Al, Tanque D'arca/Al, Taquarana/Al, Teotônio Vilela/Al, Traipu/Al, Viçosa/Al, doravante denominadas “interior do Estado de Alagoas”.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL: As entidades sindicais aqui convenientes estabelecem que o Piso Salarial dos empregados abrangidos pela presente Convenção, a partir de 1º de janeiro de 2024, será de R\$ 1.445,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) mensais para os trabalhadores do comércio inorganizado da Capital do Estado de Alagoas, Maceió; e R\$ 1.432,00 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais) para os trabalhadores do comércio varejista, lojista, e inorganizado do Interior do Estado de Alagoas, independentemente de sua função, que estejam inseridos nesta faixa salarial. Já a partir de 1º de janeiro de 2025, será de R\$ 1.553,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais) mensais para os trabalhadores do comércio inorganizado da Capital do Estado de Alagoas, Maceió; e R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais) para os trabalhadores do comércio varejista, lojista, e inorganizado do Interior do Estado de Alagoas, independentemente de sua função, que estejam inseridos nesta faixa salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes deliberam ainda que, no caso de o salário mínimo nacional vir a ser reajustado durante a vigência da presente convenção coletiva, fica garantido que o Piso Salarial não poderá ser inferior ao mencionado salário mínimo nacional acrescido de R\$ 33,00 (trinta e três reais) para os trabalhadores do comércio inorganizado da Capital do Estado de Alagoas, Maceió; e R\$ 20,00 (vinte reais) para os trabalhadores do comércio varejista, lojista, e inorganizado do Interior do Estado de Alagoas, no ano de 2024. E de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para os trabalhadores do comércio inorganizado da Capital do Estado de Alagoas, Maceió; e R\$ 22,00 (vinte reais)



para os trabalhadores do comércio varejista, lojista, e inorganizado do Interior do Estado de Alagoas, no ano de 2025, independentemente de sua função, que estejam inseridos na faixa salarial do caput da presente cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - DA CORREÇÃO SALARIAL: Serão reajustados com o índice de 4,7% (quatro vírgula sete por cento), no ano de 2024 a partir de 1^o de janeiro de 2024, e com o índice de 4,77 % (quatro vírgula setenta e sete por cento), no ano de 2025 a partir de 1^o de janeiro de 2025, os salários base cujo valor esteja compreendido entre o Piso Salarial desta convenção, até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica permitida a livre negociação individual para fixação do índice de reajuste para os empregados que percebem salário base acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo garantida a aplicação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do percentual de reajuste aplicado no caput.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes acordam que os aumentos e antecipações compulsórias ou espontâneas concedidos pelo empregador, no período de 01 de janeiro de 2024 a 30 de dezembro de 2024, bem como no período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de agosto de 2025, poderão ser utilizados para compensar o valor que porventura seja devido a título de retroativo. Todavia, os aumentos e antecipações que, porventura, tenham sido concedidos a maior, não poderão ser descontados ou cobrados ao trabalhador beneficiado.

CLÁUSULA QUINTA – ABONO: Será pago um abono, para os empregados ativos de janeiro de 2024 a agosto de 2025, com caráter de verba indenizatória, sem integrar ao salário para os devidos fins, o valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), multiplicados pelo número de meses trabalhados no referido período, para os trabalhadores do comércio inorganizado da Capital do Estado de Alagoas, Maceió; e o valor de R\$ 20,00 (vinte reais), multiplicados pelo número de meses trabalhados no referido período, para os trabalhadores do comércio varejista, lojista, e inorganizado do Interior do Estado de Alagoas, cujo valor montante total deve ser pago em até 05 (cinco) parcelas mensais, devendo, improrrogável e impreterivelmente, a última parcela ser paga até o mês de dezembro de 2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins de contagem da quantidade de meses multiplicadores do valor mensal do abono, as partes acordam que o período superior a 15 dias de trabalho corresponde a um mês.



PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes acordam que os aumentos e antecipações compulsórias ou espontâneas concedidos pelo empregador, no período de 01 de janeiro de 2024 a 31 de agosto de 2025, poderão ser utilizados para compensar o valor do abono acima estabelecido.

CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO: As empresas empregadoras fornecerão obrigatoriamente a seus empregados envelopes de pagamento, contracheques ou documentos equivalentes contendo, além da identificação da empresa, a discriminação de todos os valores pagos e descontados, bem como a função do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O comprovante de depósito bancário substitui a necessidade do cumprimento do disposto no caput, se houver sistema informatizado que possibilite o empregado obter seu contracheque

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO: Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do repouso semanal remunerado e feriados aos comissionistas ou aos que percebam parte variável, devendo esse ser calculado com base na média das comissões percebidas no mês. Não pode o repouso semanal remunerado estar incluso no percentual das comissões.

CLÁUSULA OITAVA - DOS DESCONTOS SALARIAIS E RESCISÓRIOS: Na forma do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além dos descontos legais compulsórios, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados aqui representados os originários de convênios médicos, odontológicos, ambulatoriais, similares. Convênios com farmácias, supermercados, óticas e com o comércio em geral, bem como os decorrentes de seguros em geral, inclusive os seguros de vida, mensalidades sindicais, empréstimos pessoais, inclusive em consignação com entidades financeiras, cooperativas de crédito, e os de quaisquer vendas realizadas pela empresa aos seus próprios empregados, respeitando, no total, o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos salários líquidos pagos mensalmente, isto é, já deduzidas as parcelas de contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, ou, até 01 (um) salário bruto, na hipótese de rescisão contratual.

CLÁUSULA NONA - DO SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO: As empresas obedecerão ao que estabelece o artigo 462 da CLT e a Súmula nº 159 do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST): em caso de pagamento do empregado substituto,



[Handwritten signature]

pagarão a este, o mesmo piso da função do substituído, desde que a substituição tenha caráter meramente eventual.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS VALES E ADIANTAMENTOS: os descontos por adiantamento salarial ou vales somente terão validade se os mesmos forem emitidos em 02 (duas) vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo o valor da importância antecipada, origem do pagamento, mês a que se refere e as devidas assinaturas. Deverá constar na via do empregador a confirmação de recebimento da correspondente via do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA QUEBRA DE CAIXA: As empresas que descontam dos seus empregados as faltas de caixa pagarão, a título de abono (art. 457, § 2º CLT), aos empregados que exercem a função de operadores de caixa, caixa-geral e tesouraria, a quantia de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais) mensais, no ano de 2024, e a quantia de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) mensais, no ano de 2025. Não haverá o pagamento do referido abono no mês em que não ocorrer desconto sob esta rubrica. Os referidos descontos deverão, obrigatoriamente, constar nos contracheques do empregado ou em recibo em duas vias de igual teor.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados que exercem as funções de operadores de caixa, caixa geral e tesouraria ficam isentos de qualquer responsabilidade na hipótese de não presenciarem a conferência de seus caixas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL: Fica assegurado a concessão de aviso-prévio na forma prevista na Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido que, para todos os efeitos legais, no caso de o aviso-prévio ser trabalhado, considerar-se-á apenas o período de 30 (trinta) dias de labor, sendo o restante dispensado o seu cumprimento pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PISO NORMATIVO DOS COMMISSIONISTAS: Aos empregados do comércio abrangidos pela presente convenção, que percebam por comissões, fica assegurada uma retirada mínima mensal nunca inferior ao Piso da Categoria, quando o valor correspondente ao percentual de comissões sobre as vendas for inferior a este.



[Handwritten signature]

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DO CÁLCULO DA MÉDIA DO COMMISSIONISTA: Para os empregados que percebem por comissão ou parte variável os cálculos para efeito de pagamento das férias e dos 13º salários serão realizados com base na média das comissões efetivamente recebidas nos últimos 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O mesmo critério será adotado para o cálculo do aviso prévio indenizado, das férias proporcionais e do 13º salário proporcional por ocasião da rescisão sem justa causa do contrato de trabalho do empregado com mais de 01 (um) ano de duração.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O cálculo das verbas rescisórias dos empregados que percebem por comissão ou parte variável cujo contrato de trabalho não tenha completado 01 (um) ano de duração será realizado com base na média das comissões recebidas pelo empregado nos meses efetivamente laborados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA AJUDA ALIMENTAÇÃO: As negociações sobre o índice de reajuste, os valores e o pagamento do retroativo relacionados a presente cláusula continuarão sendo objeto de negociação entre as partes. Tal situação excepcional busca assegurar aos trabalhadores o avanço nas demais clausulas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas tanto do comércio inorganizado da capital Maceió, quanto do comercio varejista, lojista, e inorganizado do interior do Estado de Alagoas, que já estão pagando a ajuda alimentação, deverão continuar a pagar os valores e a forma que já vêm praticando.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de reajuste voluntário pela empresa ou Acordo Coletivo firmado com o sindicato laboral deverão ocorrer as compensações aplicáveis aos valores pagos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que já beneficiam seus empregados com algum tipo de ajuda alimentação em valor superior ao aqui previsto, através do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador) ou não.

PARÁGRAFO QUARTO: A ajuda à alimentação de que trata o caput da presente cláusula não tem natureza salarial, não podendo ser integrada ao salário para qualquer fim, ficando facultado às empresas realizar o benefício através do PAT (Programa de



[Handwritten signature]

Alimentação ao Trabalhador), previsto na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

PARÁGRAFO QUINTO: Será utilizado como critério no cômputo do número mínimo de funcionários para aplicação das determinações do caput da presente cláusula, a totalidade de funcionários da empresa na zona de abrangência territorial desta CCT.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - DO VALE-TRANSPORTE: As empresas fornecerão aos seus empregados os vales-transportes necessários e suficientes até o último dia útil da semana anterior ao da utilização, em conformidade com o Decreto nº 92.247, de 17 de novembro de 1987.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas cidades onde não houver transporte público, ou para as empresas que fornecerem transporte para seus empregados, não se aplica o disposto no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO: As empresas empregadoras reembolsarão o salário-educação aos seus empregados obedecendo as normas vigentes do Ministério da Educação (MEC).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO SALÁRIO-MATERNIDADE DA COMISSIONISTA: O cálculo do salário-maternidade da empregada comissionista será feito pela média dos últimos 12 (doze) meses de suas comissões recebidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a empregada comissionista tenha laborado menos de 12 (doze) meses, para apuração do seu salário-maternidade será utilizada a média das comissões recebidas nos meses efetivamente laborados pela mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO AUXÍLIO CRECHE: As empresas que tenham em seus quadros funcionais mais de 30 (trinta) mulheres com idade acima de 16 (dezesesseis) anos de idade e que não tenham creche própria, nem local próprio e adequado para o cumprimento dos ditames do artigo 389 da CLT, firmarão convênio com creche, ou reembolsarão às empregadas a quantia despendida para o custeio destas, em substituição à exigência contida no § 1º do artigo 389, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

PARÁGRAFO ÚNICO: O auxílio-creche será concedido a partir do retorno da empregada do gozo da licença-maternidade (art. 392, CLT) e pelo prazo máximo de 06 (seis) meses.



CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: A empresa que readmitir empregado demitido nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à recontração, na mesma função que exercia, não poderá celebrar novo contrato de experiência quando o contrato anterior tenha perdurado por no mínimo 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: As rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 01 (um) ano de serviço para a mesma empresa serão pagas e formalizadas, preferencialmente, no sindicato profissional da sua respectiva base territorial e mediante agendamento prévio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento de valores rescisórios complementares quando decorrentes do reajuste de salários na Data Base deverão ser pagos em até 60 (sessenta) dias após o registro da Convenção Coletiva de Trabalho na forma legal ou na SRTE, sob a pena da aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO POR FALECIMENTO: Na hipótese de falecimento do empregado, de forma facultativa, poderá o Sindicato profissional homologar a rescisão contratual do mesmo, desde que seja comprovada a condição do dependente habilitado através de declaração fornecida pelo órgão previdenciário competente, ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte, conforme disciplina o artigo 2º do Decreto nº 85.845, de 26 março de 1981.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA: No caso de despedida por justa causa a empresa fica proibida de consignar o motivo da falta grave que levou à demissão, tampouco consignar qualquer conduta desabonadora à conduta do trabalhador em sua carteira de trabalho, de acordo com o artigo 29, § 4º da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS ANOTAÇÕES CORRETAS NA CTPS: As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS dos empregados que exerçam a funções comissionadas o modo da sua remuneração, se por comissão ou produção, ou se salário fixo mais comissão ou produção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CARTA DE APRESENTAÇÃO: As empresas empregadoras fornecerão carta de apresentação aos seus empregados



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

dispensados, quando solicitadas por estes, informando o período trabalhado e a função, sendo dispensado o fornecimento da carta de apresentação quando da dispensa por justa causa, ficando claro que a falta da carta de apresentação não constituirá óbice para a rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEXTA - DA ADMISSÃO E DEMISSÃO: As empresas obrigam-se a proceder com as anotações nas CTPS's dos seus empregados, admitidos e dispensados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de admissão ou demissão, nos termos do artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

PARÁGRAFO ÚNICO: Não comparecendo, injustificadamente, o empregado à empresa para receber e assinar os documentos necessários para a formalização da rescisão contratual no prazo de até 10 (dez) dias seguidos, contados da data de demissão, dar-se-ão como tacitamente assinados tais documentos, desobrigando a empresa para todos os fins legais, em especial para fins de fiscalização pelos órgãos governamentais.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA-SÉTIMA - DO FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME: Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de uniforme aos empregados sempre que o uso do mesmo for exigido pela empresa. Para tanto serão fornecidos 02 (dois) uniformes de cada vez, em período não inferior a 01 (um) ano.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA-OITAVA - DA ESTABILIDADE NO EMPREGO: Fica estabelecida a estabilidade no emprego durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquire o direito a aposentadoria integral voluntária, desde que tenha trabalhado na mesma empresa, continuamente, há pelo menos 04 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ajustado que, completado o período de aposentadoria e não ocorrendo o afastamento pela obtenção do benefício, cessa a estabilidade.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA NONA - DA JORNADA DE TRABALHO: A jornada semanal de trabalho dos empregados abrangidos pela presente Convenção é de 44 (quarenta e quatro) horas, de segunda-feira a domingo. A jornada diária poderá ser prorrogada em 02 (duas) horas suplementares, mediante o que determina o artigo 59º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não serão computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias o tempo de espera (artigo 235-C, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho) dos empregados que laborarem externamente.



PARÁGRAFO SEGUNDO: DO TRABALHO AOS DOMINGOS: Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades desenvolvidas pelas empresas abrangidas pela presente Convenção, conforme estabelece a Lei nº 11.603, de 05 de dezembro de 2007, desde que respeitadas às demais normas de proteção ao trabalho, conforme segue:

- a) Os empregados poderão trabalhar até 2 (dois) domingos consecutivos, devendo o terceiro domingo coincidir obrigatoriamente com o seu repouso remunerado.
- b) Os empregados que prestarem serviços nos dias de domingo terão assegurado o repouso semanal remunerado, que deverá ser concedido até a semana imediatamente posterior ao domingo trabalhado.
- c) No caso de o domingo coincidir com um feriado em que seja permitido o trabalho previsto nesta cláusula, os empregados terão direito ou à folga do domingo e as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou receberão as horas labor no referido feriado com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, dentro dos prazos e condições pré-estabelecidos na alínea "e" deste parágrafo.
- d) A jornada de trabalho dos empregados aos domingos será de, no máximo, 8 (oito) horas normais, e 2 (duas) horas extraordinárias.
- e) As horas laboradas aos domingos que ultrapassarem as 44 (quarenta e quatro) horas semanais serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, e pagas na folha juntamente com o salário do mês correspondente, ou até o salário do mês subsequente, a todos os empregados, independentemente da forma de sua remuneração, sendo assegurado o repouso semanal remunerado.
- f) As empresas fornecerão a seus empregados para o trabalho aos domingos os vales transportes suficientes para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, conforme determina a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

PARÁGRAFO TERCEIRO: DO TRABALHO EM FERIADOS DO COMÉRCIO INORGANIZADO DA CAPITAL E COMÉRCIO VAREJISTA, LOJISTA, E INORGANIZADO DO INTERIOR DO ESTADO DE ALAGOAS: será facultado o trabalho em dias feriados nas **atividades do comércio inorganizado da Capital Maceió e do comércio varejista, lojista, e inorganizado do interior do Estado de Alagoas**, de acordo com a Lei nº 11.603, de 05 de dezembro de 2007, mediante as condições a seguir especificadas:



- a) Fica proibido o trabalho nos feriados de 1º de janeiro, de 1º de maio, no Dia dos Comerciantes e no dia 25 de dezembro. Havendo trabalho nessas datas, a Empresa pagará, a título de multa, o valor de 1 (um) salário-mínimo, por trabalhador, por cada dia trabalhado, quantia essa que deverá ser paga na folha de pagamento do mês correspondente ou até a do mês subsequente, independentemente de outros direitos previstos na legislação pertinente.
- b) Será facultado o trabalho nos demais dias de feriado nas atividades do comércio inorganizado da Capital Maceió e do comércio varejista, lojista, e inorganizado do interior do Estado de Alagoas, cuja jornada de trabalho dos empregados será de no máximo 08 (oito) horas normais, e duas horas extraordinárias.
- c) Os dias laborados nos dias feriados aqui facultados serão remunerados com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal e pagos na folha de pagamento juntamente com o salário do mês correspondente ou até a folha de pagamento do mês subsequente, a todos os empregados, independentemente da forma de sua remuneração.
- d) No caso de o feriado coincidir com um domingo, os empregados terão direito ou a folga no dia ou receberão as horas laboradas no referido feriado com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, a seu critério.
- e) As horas excedentes a 8ª (oitava) hora eventualmente laboradas nos dias feriados serão remuneradas com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e pagas na folha de pagamento juntamente com o salário do mês correspondente ou até a folha de pagamento do mês subsequente.
- f) As empresas fornecerão a seus empregados para o trabalho em dias feriados os vales-transportes suficientes para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, conforme determina a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.
- g) Para abertura do comércio inorganizado da capital Maceió, e varejista, lojista, e inorganizado do interior do Estado de Alagoas, as empresas deverão solicitar aos sindicatos patronal e laboral a "certidão conjunta de regularidade" com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do feriado. Para emissão da "certidão de regularidade" as empresas deverão estar quites com a contribuição convencional patronal e laboral. O não cumprimento desta cláusula, sujeitará a empresa infratora a uma multa correspondente a



R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada empregado que laborar no feriado pagas na folha do mês correspondente ou até na folha do mês subsequente a título de multa.

h) Dado o atraso na negociação da presente Convenção Coletiva, no feriado especial do dia 1º de maio do corrente ano de 2025, excepcionalmente, os Sindicatos ora convenientes acordam que estabelecerão uma data substitutiva ao fechamento do comércio não realizado na referida ocasião, ou, negociarão indenização substitutiva equivalente, mediante aditivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS COMÉRCIO VAREJISTA DE MINIMERCADOS, MERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DAS CIDADES DO INTERIOR DO ESTADO DE ALAGOAS -

Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio varejista de minimercados, mercados, supermercados e hipermercados das cidades do interior do Estado de Alagoas, de acordo com o que estabelece a Lei 11.603, de 05 de dezembro de 2007, desde que respeitadas às demais normas de proteção ao trabalho, conforme segue:

- a) Os empregados no comércio varejista de minimercados, mercados, supermercados e hipermercados das cidades do interior do Estado de Alagoas, poderão trabalhar até 2 (dois) domingos consecutivos, devendo o terceiro domingo coincidir obrigatoriamente com o seu repouso remunerado.
- b) Os empregados que prestarem serviços nos dias de domingo, terão assegurado o repouso remunerado, que deverá ser concedido conforme dispõe a legislação que trata do DSR, Lei 605 de 05 de janeiro de 1949.
- c) No caso de o domingo coincidir com um feriado, os empregados terão direito tanto a folga do domingo e as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) semanais, como também receberão as horas laboradas pelo feriado com o adicional de 100% (cem por cento), dentro dos prazos e condições pré-estabelecidos na alínea "e" deste parágrafo.
- d) A jornada de trabalho dos empregados aos domingos será de no máximo 8 (oito) horas normais, e duas horas extraordinárias.
- e) As horas laboradas aos domingos, que ultrapassarem as 44 (quarenta e quatro) semanais, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente, ou até do mês subsequente, a todos os empregados, independentemente da forma de sua remuneração, além do repouso remunerado.



[Handwritten signature]

f) As empresas fornecerão a seus empregados para o trabalho aos domingos, os vales transporte na forma da Lei, suficientes para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, sem ônus para os empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRABALHO AOS FERIADOS COMÉRCIO VAREJISTA DE MINIMERCADOS, MERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DAS CIDADES DO INTERIOR DO ESTADO DE ALAGOAS - Fica permitido o trabalho em dias feriados nas atividades do comércio varejista de minimercados, mercados, supermercados e hipermercados das cidades do interior do Estado de Alagoas, de acordo com o que estabelece Decreto nº 9.127, de 16 de agosto de 2017, conforme segue:

a) Fica facultado o trabalho nos dias de feriados nas atividades do comércio varejista de minimercados, mercados, supermercados e hipermercados das cidades do interior do Estado de Alagoas cuja jornada de trabalho dos empregados será de no máximo 8 (oito) horas normais, e duas horas extraordinárias.

b) As horas laboradas nos dias feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal e pagos na folha de pagamento juntamente com o salário do mês correspondente ou até a folha de pagamento do mês subsequente, a todos os empregados, independentemente da forma de sua remuneração.

c) O feriado laborado pelos empregados do comércio varejista de minimercados, mercados, supermercados e hipermercados das cidades do interior do Estado de Alagoas, nos dias 1º de janeiro, 1º de maio, 25 de dezembro e Dia do Comerciário, (Cláusula 37a. desta CCT.), serão remunerados com o valor de R\$ 124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos) no ano de 2024, e com o valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) no ano de 2025, a título de prêmio, gratificação ou ticket alimentação/refeição com caráter de verba indenizatória sem integrar ao salário para os devidos fins e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente, a todos os empregados independentemente da forma de sua remuneração.

d) As horas excedentes a 8ª (oitava), eventualmente laboradas nos dias feriados, serão remuneradas com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e pagas na folha, juntamente com o salário do correspondente mês ou até do mês subsequente.



Página 13 de 22

e) As empresas fornecerão para o trabalho em dias de feriados, os vales transportes na forma da Lei, suficiente para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, sem ônus para o empregado.

f) Para abertura do comércio varejista de minimercados, mercados, supermercados e hipermercados das cidades do interior do Estado de Alagoas, as empresas deverão solicitar aos sindicatos laboral e patronal a "certidão conjunta de regularidade" com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do feriado. Para emissão da "certidão de regularidade" as empresas deverão estar quites com a contribuição convencional patronal e laboral. O não cumprimento desta cláusula, sujeitará a empresa infratora a uma multa correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada empregado que laborar no feriado pagas na folha do mês correspondente ou até na folha do mês subsequente a título de multa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS:

Acordam as partes que na observância, fiel e rigorosa, do que disciplina o parágrafo 2º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e de acordo com a legislação vigente, poderá ser instituída pela empresa a compensação das horas excedentes da jornada de trabalho normal realizadas por cada trabalhador no exercício das suas respectivas funções, desde que sejam estabelecidos os seguintes critérios e limites:

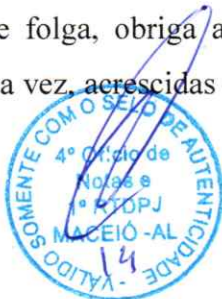
a) A compensação através da concessão de folgas dos trabalhadores se dará considerando para cada hora em excesso uma hora de folga.

b) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador e do Sindicato. Para tanto, fica estabelecido, que a empresa que adote tal procedimento, comunique ao sindicato obreiro, a adoção de tal mecanismo.

c) A apuração das horas fica limitada ao período de 30 (trinta) dias e a compensação será efetuada em um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do final de cada apuração.

d) Será permitida a compensação antecipada de horas a serem trabalhadas posteriormente, desde que seja com o consentimento expresso do trabalhador.

e) Na impossibilidade de a empresa cumprir com o estabelecido na alínea "c" da presente CCT, para compensação através de folga, obriga a empresa, ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, de uma única vez, acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por



cento) sobre o valor normal da hora, de uma única vez junto com o pagamento do salário do mês de extrapolação.

f) A compensação estipulada na presente cláusula é válida para as horas excedentes trabalhadas de segunda-feira a sábado, sendo vedada a compensação das horas laboradas aos domingos e feriados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO: As empresas abrangidas por esta Convenção que contarem em seus quadros com mais de 20 (vinte) empregados ficam obrigadas a manter registros de horário do trabalho de seus empregados através de livro de ponto, cartões de ponto, manuais ou mecanizados, ou ainda por meio de controle eletrônico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE: Fica assegurado o abono da falta ao empregado estudante para fins de exames supletivos, profissionalizantes e vestibulares, condicionado a prévia comunicação à empresa com antecedência mínima de até 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob a pena de não ter sua falta abonada. Em dias de provas e exames, inclusive ENEM, o empregado fica desobrigado do trabalho extraordinário, mesmo que tenha firmado acordo de prorrogação de sua jornada de trabalho, e desde que comunique antecipadamente à empresa empregadora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO DIA DOS COMERCIÁRIOS: Fica estabelecido que, em comemoração ao Dia do Comerciário, o comércio inorganizado da Capital Maceió e do comércio varejista, lojista, e inorganizado do interior do Estado de Alagoas fechará suas portas e dará folga aos seus empregados no dia 24 de junho 2025.

PARÁGRAFO ÚNICO: Pelo não cumprimento desta cláusula a empresa infratora pagará uma multa no valor de 01 (um) piso salarial da categoria, sendo essa quantia destinada aos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO AFASTAMENTO POR DOENÇA: O empregado afastado do trabalho por percepção do auxílio-doença ou prestação de acidente do trabalho pela Previdência Social, por um período de até 06 (seis) meses, não poderá ter esse tempo reduzido para efeito de quitação de férias e décimo terceiro salário, observando o disposto no artigo 133, inciso IV, da CLT.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS: As férias serão comunicadas aos empregados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento das férias a que se refere esta cláusula deverá ser efetuado até 02 (dois) dias úteis antes das férias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS FÉRIAS PARA CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar de férias no período coincidente com a época de seu casamento, desde que disponha de período aquisitivo suficiente (12 meses). Para tanto, deverá comunicar a empresa empregadora com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOS EXAMES MÉDICOS: As empresas empregadoras se obrigam a custear o exame médico admissional, os periódicos e o demissional de seus empregados, conforme estabelecido na NR-7, Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978. As empresas empregadoras ficam desobrigadas de custear exames toxicológicos (art. 168, 6º e 7º, da CLT; art. 235-B, inciso VII, da CLT; art. 148-A, do CTB; e Portaria MTPS nº 116, de 13 de novembro de 2015). Em cumprimento ao inciso I do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, fica desde já convencionada a autorização expressa dos empregados à sua empregadora quanto aos dados constantes em seus exames médicos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOS ATESTADOS MÉDICOS: serão reconhecidos os atestados médicos passados por médicos da previdência social ou conveniados, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS/GM nº 1.722, de 25 de julho de 1979, sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio. Nos demais casos será obedecido o disposto no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

PARÁGRAFO ÚNICO: Os atestados médicos deverão ser entregues na empresa em até 48h (quarenta e oito horas) após a hora da emissão do mesmo, não sendo considerado abonado o período do atestado após o referido prazo de entrega, sem justificado motivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA PRESTAÇÃO DE SOCORRO AO EMPREGADO: A remoção do empregado acidentado ou vítima de qualquer outro mal súbito, desde que impossibilite sua auto locomoção, ocorridos no recinto do trabalho será de inteira responsabilidade da empresa empregadora, que comunicará com urgência ao



Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) o fato ocorrido, bem como comunicará o fato aos seus familiares.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES REGULAMENTARES: As empresas empregadoras ficam obrigadas a manter em seus estabelecimentos água potável e sanitários, bem como EPI's, se for o caso, tudo em condições adequadas e de higiene, para o uso de seus empregados, conforme determina o artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DO PLANO ASSISTENCIAL DE BENEFÍCIOS: Os sindicatos ora convenientes criam, através do presente instrumento, um Plano Assistencial de Benefícios, em favor de todos os representados de ambas as categorias – patronal e laboral – do comércio inorganizado da Capital Maceió, e do comércio varejista, lojista, e inorganizado do interior do Estado de Alagoas, no valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais), a partir de agosto de 2025, por trabalhador, a ser pago até o dia 10º (décimo) de cada mês diretamente para a entidade eleita pelas partes, mediante aditivo, para gerir o Plano Assistencial de Benefícios, nos termos desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Cabe aos sindicatos ora pactuantes a escolha da entidade gestora do Plano Assistencial de Benefícios, que se dará mediante aditivo, em favor de todos os representados das categorias laboral e patronal do comércio inorganizado da capital Maceió, e varejista, lojista, e inorganizado do Interior do Estado de Alagoas, a partir da assinatura e registro desta CCT em cartório.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O custeio do Plano Assistencial de Benefícios será de responsabilidade integral das empresas, ficando vedado qualquer desconto no salário dos empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO. As empresas abrangidas por esta CCT enviarão a Empresa Prestadora toda documentação elencada no aditivo, e necessária para a viabilidade do benefício, devendo também informar a listagem dos admitidos e desligados mensalmente.

PARÁGRAFO QUARTO. A prestadora de serviço é que fixará as regras para ter acesso ao benefício do Plano Assistencial de Benefícios por parte dos empregados no comércio inorganizado da capital Maceió, e varejista, lojista, e inorganizado do Interior do Estado de Alagoas,



PARÁGRAFO QUINTO. O benefício do Plano Assistencial de Benefícios não possui natureza salarial por não se constituir em prestação de serviços, tendo caráter compulsório e eminentemente assistencial. Em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não se computando nas férias, 13º salário, horas extras, gratificações, adicionais e outros prêmios/verbas pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEXTO. Ocorrendo o inadimplemento e consequente prejuízo e obstrução ao empregado do direito ao recebimento de benefícios instituído pelo Plano Assistencial de Benefícios, sem prejuízo das demais sanções legais, as empresas que não cumprirem na íntegra a presente cláusula, indenizarão diretamente o trabalhador com a importância em dinheiro equivalente ao valor de R\$ 100,00 (cem reais), mais R\$ 15,00 (quinze reais) por mês de descumprimento, sendo este último valor repassado a entidade gestora do Plano Assistencial de Benefícios, acrescido de juros e multa previstos no aditivo a ser realizado para regulamentar a presente cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO. O pagamento do Plano Assistencial de Benefícios somente começará a partir da data de assinatura e registro em cartório da Convenção Coletiva de trabalho da categoria do comércio inorganizado da capital Maceió e do comércio varejista e inorganizado do interior do Estado de Alagoas do biênio 2024/2025, e do aditivo de eleição da Gestora do Benefício. Sendo devido o primeiro pagamento a partir da ocorrência da primeira data eleita como dia de vencimento do custeio após a assinatura e registro em cartório do presente termo, esta consignada ao final da presente CCT, e do referido aditivo, e aquela informada no caput desta cláusula, e ratificada no aditivo.

PARÁGRAFO OITAVO. A fiscalização do cumprimento desta cláusula cabe às entidades sindicais que firmam a presente norma coletiva.

PARÁGRAFO NONO. Fica estabelecida a obrigatoriedade para todas as empresas que tenham trabalhadores pertencentes a categoria laboral, independentemente de sua filiação, de aderirem e proverem esses benefícios a seus colaboradores.

PARÁGRAFO DÉCIMO. Fica facultado às empresas que comprovarem documentalmente (Documentação específica de cada benefício acompanhada da GFIP) que já fornecem aos seus empregados todos os benefícios ofertados pela entidade gestora do Plano Assistencial de Benefícios em sua integralidade, a adesão a este benefício ou a manutenção dos serviços por ela contratados, restando, neste último caso, a desobrigação



ao pagamento do Plano Assistencial de Benefícios.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. Caso a empresa não comprove no prazo do aditivo, ou só comprove o fornecimento parcial dos benefícios do Plano Assistencial de Benefícios obrigatórios cuja concessão é prevista por esta CCT, a gestora realizará a compensação, e a empresa fará o pagamento do complemento do valor proporcional ao benefício não concedido diretamente pela empresa.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. Por se tratar de uma inovação negocial, o direito estabelecido na presente CLÁUSULA não se consolidará como direito adquirido pelos próximos 05 (cinco) anos, a contar da data da escolha da empresa prestadora de serviços, passando por uma revisão a cada 02 (dois) anos, para avaliação da eficácia, necessidade e conveniência de sua manutenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL: O Sindicato profissional poderá requisitar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, dirigentes sindicais, efetivos ou suplentes, por no máximo 15 (quinze) dias no ano, para participarem de reuniões da Diretoria, devendo, para tanto, sua liberação ocorrer a partir das 12h (doze horas) do dia designado, bem como o empregado deverá comprovar sua participação na reunião no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização, por meio de certidão de comparecimento; ata de reunião; ou lista de presença.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES: As obrigações trabalhistas, as contribuições sindicais e outras acordadas nesta Convenção, patronal e obreira, das empresas estabelecidas no Estado de Alagoas, mesmo que tenham matrizes em outros Estados, deverão ser recolhidas em Alagoas, sob a pena da aplicação de uma multa pecuniária pela SRTE/AL de 01 (um) piso salarial da categoria, o qual será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONVENCIONAL OBREIRA: Conforme decisão em Assembleia Geral e em conformidade com esta Cláusula, as empresas abrangidas pela presente Convenção, descontarão de todos os empregados, a importância de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) de cada empregado, devendo tais valores ser recolhidos através de guias próprias ou depositados nas contas Caixa: Agência 0055, Operação: 003, Conta 563-5; ou, Banco do



Página 19 de 22

Brasil: Agência 13-2, Conta: 5427-5, CNPJ e chave PIX: 12.158.176/0001-55, código sindical 000.050.681.12019-7; conforme orientação do Sindicato obreiro, ou diretamente em sua sede na Av. Walter Ananias, nº 1.138, Poço, Maceió, Alagoas, acompanhado da relação nominal dos empregados contribuintes. Cabe a oposição do empregado em relação ao desconto acima diretamente no sindicato e por escrito, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura da presente Convenção ou da data de registro em cartório.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO CONVENCIONAL PATRONAL: As empresas do comércio Varejista e lojista, associadas ou não aos Sindicatos Patronais ora pactuantes, alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme deliberação em assembleia geral, recolherão até o dia 30 de setembro a Contribuição Convencional Patronal, na seguinte proporção, calculada sobre a Receita bruta total em 12 meses:

- a) até R\$ 180.000,00 - R\$ 75,50 (setenta e cinco reais e cinquenta centavos);
- b) de R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00 - R\$ 151,20 (cento e cinquenta e um reais e vinte centavos);
- c) de R\$ 360.000,01 a R\$ 720.000,00 - R\$ 226,80 (duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos);
- d) de R\$ 720.000,01 a R\$ 1.800.000,00 - R\$ 302,40 (trezentos e dois reais e quarenta centavos);
- e) de R\$ 1.800.000,01 a R\$ 3.600.000,00 - R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais);
- f) de R\$ 3.600.000,01 a R\$ 4.800.000,00 - R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores a recolher mediante depósito bancário junto a Caixa Econômica Federal (104), Ag. 0055, conta corrente nº 3945-9, ou mediante guia específica compensável, fornecida pela FECOMÉRCIO/AL, em conformidade com o convênio firmado com a Caixa Econômica Federal, de acordo com as normas de Boleto Bancário da referida Instituição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS CONTROVÉRSIAS: As controvérsias resultantes da aplicação das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas em primeiro plano entre as partes, em seguida com a mediação da



A handwritten signature in blue ink, likely belonging to a representative of the employers' association.

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/AL.) e, por último, perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS PENALIDADES: Pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção, fica estabelecida uma multa de 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, por empregado, para a empresa infratora em favor do Sindicato Profissional correspondente, e uma multa de 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, por empregado, em favor do Sindicato Patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA REVISÃO OU NEGOCIAÇÃO: As partes convenientes, no interesse das suas respectivas representações, se comprometem mutuamente a atender todas as convocações de mediação e eventual negociação, cujo objetivo seja a solução de conflitos, especialmente em caso de alteração da política salarial vigente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA RESPONSABILIDADE PELAS VENDAS A PRAZO: Os empregados comissionistas ficam isentos de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento dos devedores da empresa empregadora nas vendas a prazo, não podendo perder suas comissões, mas podendo recebê-las tão somente após a entrega da mercadoria, desde que as vendas sejam realizadas dentro das normas da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DOS CHEQUES SEM FUNDO: As empresas abrangidas pela presente Convenção não poderão descontar de seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos por estes recebidos, uma vez cumpridas as normas internas da empresa, que deverão ser por escrito e constando da mesma a obrigatoriedade da existência de responsável para o visto de acatamento de cheques.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA DIVULGAÇÃO: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Alagoas, será corresponsável com o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas pela divulgação das disposições contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho para o fiel cumprimento das mesmas pelas empresas por elas abrangidas.



 Página 21 de 22


Maceió - AL, 20 de agosto de 2025.

Wagner Tavares da Silva
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE ALAGOAS

Sr. Wagner Tavares da Silva

Presidente

Adeildo Sotero da Silva
**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO
DE ALAGOAS - FECOMÉRCIO/AL**

Sr. Adeildo Sotero da Silva

Presidente



CARTÓRIO MACEIÓ

TABELIÃ YASMINE KUNRATH

1º RTDPJ E 4º NOTAS

cartoriomaceio.com



Poder Judiciário de Alagoas
Selo Digital AGF32810 - 2V10
H: 16:28 Solicitante: 8.176-0001-55
Qtd. de Atos: 01 Consulte:
<https://selo.tjat.jus.br>

Reconheço por semelhança a firma de
WAGNER TAVARES DA SILVA, Dou fe. Em test-
da verdade. Maceió - AL. 26.09.2025.

Guilherme Antônio de Carqueira Pituba -
Escrivente

Av. Sandoval Arroxelas, 848. Ponta Verde, Maceió-AL. 57035-230



CARTÓRIO MACEIÓ

TABELIÃ YASMINE KUNRATH

1º RTDPJ E 4º NOTAS

cartoriomaceio.com



Poder Judiciário de Alagoas
Selo Digital AGF32811 - PHR2
H: 16:28 Solicitante: 8.176-0001-55
Qtd. de Atos: 01 Consulte:
<https://selo.tjat.jus.br>

Reconheço por semelhança a firma de
ADEILDO SOTERO DA SILVA, Dou fe. Em test-
da verdade. Maceió - AL. 26.09.2025.

Guilherme Antônio de Carqueira Pituba -
Escrivente

Av. Sandoval Arroxelas, 848. Ponta Verde, Maceió-AL. 57035-230

